



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 74-1.** Fica estabelecido que a organização da Administração Pública Federal direta, sob a forma de Ministérios ou órgãos equivalentes, não poderá ultrapassar o limite de quinze pastas. (NR)

**Parágrafo único.** Para fins desta Medida Provisória, consideram-se órgãos equivalentes aqueles que, independentemente da nomenclatura, detenham status e atribuições de Ministério. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa racionalizar a estrutura do Poder Executivo Federal, limitando o número de Ministérios a quinze pastas. Esta medida tem como base o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que exige da Administração Pública a melhor utilização dos recursos disponíveis para prestação de serviços de qualidade à sociedade.

A multiplicação excessiva de ministérios gera aumento significativo de custos operacionais, cria sobreposição de funções, fragmenta políticas públicas e dificulta a coordenação governamental. A limitação a quinze pastas tem o objetivo de promover governança mais enxuta, eficaz e responsável, permitindo a concentração de esforços e a otimização da atuação estatal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25281194400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



\* C D 2 5 2 8 1 1 9 4 4 0 \*lexEdit

Além disso, a presente proposta está em plena consonância com os objetivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe limites rigorosos para despesas públicas e obriga todos os entes federativos a adotarem práticas de gestão fiscal responsável. A redução do número de ministérios contribui diretamente para o controle dos gastos públicos, para a melhoria da eficiência administrativa e para o cumprimento das metas fiscais previstas na legislação, promovendo o equilíbrio das contas públicas e evitando o aumento desnecessário da máquina estatal.

A proposta também segue a tendência internacional de modelos administrativos mais compactos e está alinhada com as melhores práticas de gestão pública. A limitação contribui para o equilíbrio fiscal, promovendo economia direta com cargos comissionados, estruturas de apoio e redução de despesas discricionárias.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 84, VI, alínea "a", atribui ao Presidente da República a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa. Entretanto, não há vedação constitucional à fixação de limites pelo Poder Legislativo sobre a estrutura organizacional, desde que respeitados os princípios constitucionais e a autonomia relativa do Chefe do Executivo.

Esta medida reforça o papel do Congresso Nacional no exercício da função fiscalizatória e garantidora da responsabilidade na condução dos recursos públicos, conforme previsto no art. 49, X, da Constituição Federal. Além disso, evita a criação de estruturas desnecessárias que possam atender a interesses meramente políticos, e não técnicos.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes  
(PL - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252811194400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



\* C D 2 5 2 8 1 1 1 9 4 4 0 0 \*